



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **DECRETO Nº 9396 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no Município de Suzano, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018, revoga o Decreto Municipal nº 9.227 de 10 de agosto de 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### **DECRETA:**

#### **TÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1.** Este Decreto regulamenta os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto local no município de Suzano, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018 e demais legislações ambientais vigentes.

**Parágrafo único.** As normas, critérios e procedimentos estabelecidos neste decreto serão de competência do órgão ambiental municipal.

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2.** Para efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Área da Atividade/Empreendimento: área efetivamente utilizada pela atividade a ser licenciada, incluindo área de apoio, como recepção, sala de espera, sala de armazenagem, pátio de manobra, banheiros, vestiários etc., no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;
- II. Área de Preservação Permanente – APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental vigente;
- III. Árvores Isoladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados;
- IV. Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre o órgão ambiental municipal e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações pertinentes à análise do processo de licenciamento;
- V. DAP (Diâmetro à Altura do Peito): é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- VI. Espécies Exóticas: são aquelas introduzidas em uma região onde não existia originalmente, ou seja, espécies que não são nativas de uma determinada região;
- VII. Espécies Nativas: são aquelas naturais de uma determinada região, no caso do Município de Suzano, espécies do Bioma Mata Atlântica, para o Estado de São Paulo;
- VIII. Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0 cm (cinco centímetros);
- IX. Fragmento Florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA nº 01/94, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;
- X. Impacto Ambiental Local: impacto direto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;
- XI. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP): qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal vigente;
- XII. Intervenção em Vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda e/ou transplante de exemplares arbóreos;
- XIII. Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;
- XIV. Laudo: avaliação técnica produzida por especialista com o objetivo de elaborar diagnóstico, propor medidas mitigadoras ou compensatórias, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de caracterização da vegetação (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental e laudo de estabilidade geotécnica;
- XV. Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;
- XVI. Parecer Técnico: documento onde a equipe técnica do órgão ambiental municipal declara a concordância ou discordância técnica e legal quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado no processo de licenciamento ambiental;
- XVII. Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;
- XVIII. Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:
  - a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,00m (um metro) de comprimento;
  - b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo;
  - c) remoção total da copa restando apenas o tronco;
- XIX. Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;
- XX. Responsável Técnico: profissional devidamente habilitado e registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;
- XXI. Transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio de exemplar de porte arbóreo.
- XXII. Vegetação pioneira: Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro, conforme Resolução CONAMA nº 01/94.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### TÍTULO II

#### Do Licenciamento Ambiental Municipal

**Art. 3.** Dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, as seguintes atividades, intervenções e empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando considerados de impacto local, nos termos previstos em legislação específica:

- I. Empreendimentos e atividades não industriais, conforme ANEXO I;
- II. Atividades industriais, conforme ANEXO II;
- III. Intervenção em vegetação, conforme artigo 30, Incisos I e II;
- IV. Movimentação de terra, conforme artigo 30, Inciso IV;
- V. Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme artigo 30, Inciso III;
- VI. Outras atividades que venham a ser delegadas ao Município por meio de convênios ou legislação vigente.

**Parágrafo único.** Poderão ser licenciados os empreendimentos e atividades localizados em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM), conforme legislação específica, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

**Art. 4.** O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO II deste Decreto não poderá ser procedido pelo Município nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo (Pb);
- e) utilização de gás amônia (NH<sub>3</sub>) no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (PU) (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia;

II – quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 (cem) t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 (quarenta) t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH<sub>4</sub>): 40 (quarenta) t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 (duzentas e cinquenta) t/ano;

III – dentro da Área de Proteção aos Mananciais – APM e Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, nos casos em que o licenciamento da atividade seja atribuído ao Estado por legislação específica; e

IV – para as atividades listadas no ANEXO II deste Decreto, com área de construção superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, o interessado será orientado pelo município a solicitar o licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

### CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS

#### SEÇÃO I Das Licenças Ambientais

**Art. 5.** Os empreendimentos e atividades de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificado, de acordo com a natureza e porte da atividade, conforme ANEXO II deste Decreto.

**Parágrafo único.** As atividades e empreendimentos constantes no ANEXO I deste Decreto deverão ser licenciados por meio de procedimento convencional.

**Art. 6.** O procedimento de licenciamento ambiental convencional é composto por três fases que resultarão, em caso de decisão favorável, na emissão das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

**§ 1º** As licenças ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a avaliação técnica do órgão licenciador concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

**§ 2º** A LI e a LO poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

**Art. 7.** Não será emitido nenhum tipo de licença, à exceção da LP:

- I. para empreendimentos e atividades, constantes no ANEXO II deste Decreto, que não possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. para empreendimentos em que a área esteja sob embargo por infração ambiental ou urbanística, ou objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com pendências junto ao Ministério Público ou objeto de ação judicial;
- III. para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos.

#### Subseção I Da Licença Prévia (LP)

**Art. 8.** O requerimento de Licença Prévia (LP) deverá vir instruído com toda a documentação pertinente, conforme lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 9.** Quando o licenciamento de empreendimentos e atividades depender de autorizações de outros órgãos ambientais que interfiram na emissão do licenciamento municipal, a LP deverá ser expedida separadamente da Licença de Instalação (LI).

**Art. 10.** Na LP deverão constar minimamente:

- I. as diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;
- II. as características do empreendimento ou atividade analisada.

**Art. 11.** A solicitação da LP será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- I. houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;
- II. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- III. os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- IV. não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

**Parágrafo único.** A decisão de indeferimento e arquivamento do processo deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.

**Art. 12.** A LP expedida pelo órgão ambiental municipal terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A LP não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

**§ 2º** A LP poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

**§ 3º** O requerimento de prorrogação do prazo de validade, referido no § 2º deste artigo, deverá ser solicitado antes da expiração da validade da LP emitida e sujeitará o interessado a atender novas exigências, devido a mudanças na legislação aplicável e/ou modificações no projeto ou nas áreas do entorno do local pretendido para instalação do empreendimento ou realização da atividade.

**§ 4º** Expirado o prazo constante do caput deste artigo, a licença ambiental caducará, sendo necessário ingressar com novo requerimento.

### Subseção II Da Licença de Instalação (LI)

**Art. 13.** O requerimento de Licença de Instalação (LI) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença Prévia (LP), estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

**§ 1º** No ato do requerimento da LI todas as exigências constantes na LP e neste Decreto deverão ser atendidas.

**§ 2º** Caso ocorra o indeferimento do requerimento da LI após o vencimento da LP, o interessado deverá reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

**Art. 14.** Quando houver necessidade de intervenção em vegetação ou em Área de Preservação Permanente (APP) que não sejam de competência municipal, a LI somente deverá ser emitida após a apresentação da autorização expedida pelo órgão ambiental competente nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 15.** Na LI deverão constar minimamente:

- I. as características do empreendimento aprovado;
- II. as exigências para mitigação dos impactos que serão causados durante a implantação do empreendimento ou atividade;
- III. as condicionantes para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**Art. 16.** A solicitação da LI será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I. não forem cumpridas todas as exigências constantes da LP;
- II. não for demonstrado que os impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade serão mitigados e/ou compensados;
- III. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- IV. os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- V. não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

**Art. 17.** O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A paralisação da obra no curso do prazo da LI deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental municipal para que o mesmo estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

**§ 2º** Quando a LP e a LI forem expedidas concomitantemente, as mesmas terão validade máxima estabelecida no caput deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, as licenças ambientais emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo requerimento de LP.

**§ 4º** A LI poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**§ 5º** A solicitação de prorrogação do prazo de validade referido no § 4º deste artigo deverá ser efetuada antes da expiração da validade da LI emitida.

**Art. 18.** A LI aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

### Subseção III Da Licença de Operação (LO)

**Art. 19.** O requerimento da Licença de Operação (LO) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença de Instalação (LI), com toda a documentação pertinente e regras estabelecidas neste Decreto, estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

**Art. 20.** Na LO deverão constar minimamente:

- I. as características do empreendimento aprovado;
- II. as exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade ou ocupação do empreendimento;
- III. as exigências para a sua operação ou ocupação;
- IV. as condicionantes para a renovação da LO, quando couber.

**Art. 21.** A LO somente será emitida nas seguintes condições:

- I. quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências da Licença Prévia (LP) e da LI;
- II. quando forem cumpridas as cláusulas de Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) eventualmente firmados com o órgão ambiental municipal, se houver;
- III. quando houver o atendimento às solicitações ou exigências técnicas complementares desta fase do processo de licenciamento ambiental, nos prazos estipulados.

**Parágrafo único.** O não atendimento de qualquer uma das condições previstas nos incisos deste artigo é suficiente para a não expedição da LO, indeferimento da solicitação e arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

**Art. 22.** Poderá ser concedida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), em caráter excepcional e fundamentadamente, para a realização de testes.

**Parágrafo único.** A LOTP será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 23.** A LO terá validade de acordo com o seu potencial poluidor, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

**Art. 24.** A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

**§ 1º** Em todos os empreendimentos e atividades constantes no ANEXO I e II deste Decreto, a LO deverá ser renovada, enquanto permanecer em funcionamento, exceto quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

**§ 2º** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, não desobriga o interessado a ingressar com a solicitação de renovação dentro do prazo de vigência da LO, estando sujeito a reiniciar o processo de licenciamento caso a licença expire.

**§ 3º** Não será renovada a LO para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) não cumprimento legal e/ou técnico das exigências e condicionantes constantes da LO sem justificativa fundamentada;
- b) para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos
- c) não cumprimento das obrigações e exigências constantes de eventuais termos (TCRA e/ou TAC) firmados com a municipalidade.

**Art. 25.** O empreendedor deverá atualizar junto ao órgão ambiental municipal qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade ao ar livre, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos, ou outra modificação que decorra em impactos ambientais não avaliados.

**§ 1º** A alteração informada é passível de análise técnica que poderá decidir pela necessidade de novo requerimento de licença.

**§ 2º** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo caracterizará a instalação e/ou operação como irregular, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

### Subseção IV Da Licença Simplificada (LS)

**Art. 26.** O procedimento simplificado de licenciamento ambiental será realizado em uma única fase e culminará, no caso de decisão favorável, com a emissão da Licença Simplificada (LS), que acumula os efeitos das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

**Parágrafo único.** Para as atividades identificadas como sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado conforme, o órgão ambiental municipal poderá exigir do empreendedor a realização do licenciamento convencional, em três fases, nos casos específicos em que a atividade venha a ser considerada com maior potencial de impacto local.

**Art. 27.** A LS terá validade de até 5 (cinco) anos, com prazo a ser definido pelo órgão ambiental municipal, consideradas as características do empreendimento ou atividade, bem como de seu entorno.

**Art. 28.** O empreendimento ou atividade poderá ter a LS suspensa e seu funcionamento paralisado temporariamente até que sejam cessadas as irregularidades constatadas, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas, ou ainda, se durante a instalação e/ou operação for verificada a existência de novos impactos ambientais não previstos anteriormente, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 29.** Não poderão ser licenciados pelo procedimento ambiental simplificado os empreendimentos e atividades que estejam inseridos em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável e/ou em zonas de amortecimento de UC de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no território do Município.

**Parágrafo único.** Em casos onde a UC de Proteção Integral não tenha definido a sua zona de amortecimento por meio de Plano de Manejo, fica estabelecida uma área envoltória de 2 km (dois quilômetros) para a aplicação do caput deste artigo.

### SEÇÃO II Das Autorizações Ambientais

**Art. 30.** São passíveis de licenciamento para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes atividades:

I. Supressão, poda e transplante de árvores isoladas, nativas e/ou exóticas, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

II. Supressão de vegetação pioneira ou exótica, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

III. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), situadas em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar desprovida de vegetação, com vegetação pioneira, exótica e/ou árvores isoladas, observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;

IV. Movimentação de terra em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA).

**Parágrafo único.** A documentação necessária para requerimento dos pedidos de Autorização para Intervenção em vegetação (AIV), Autorização para Intervenção em APP (AIAPP) e Autorização para Movimentação de Terra (AMT) serão fornecidos pelo órgão ambiental municipal, conforme a tipologia.

**Art. 31.** As Autorizações Ambientais terão validade máxima de:

- I. 1 (um) ano para supressão, poda e/ou transplante de árvores isoladas;
- II. 2 (dois) anos para movimentação de terra e intervenção em área de preservação permanente (APP).

**Parágrafo único.** As Autorizações Ambientais a que se refere o caput deste artigo poderão ter o prazo de validade prorrogado uma única vez por igual período, antes de seu vencimento.

**Art. 32.** As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos por legislação específica, e celebração do TCRA.

**Art. 33.** Nos casos de intervenções em vegetação, movimentação de terra e/ou em APP integrantes de processos de licenciamento ambiental municipal, a análise deverá ser feita conjuntamente ao licenciamento ambiental do empreendimento e/ou atividade, conforme legislação específica, e integrar as exigências constantes das licenças ambientais emitidas.

**Art. 34.** A solicitação de Autorização Ambiental será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

- I. houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;
- II. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização da obra, empreendimento, atividade ou intervenção objeto do requerimento;
- III. não houver atendimento às solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados ou apresentar outros documentos que não condizem com o solicitado;
- IV. os projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento.

**Parágrafo único.** A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### Subseção I Da Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV)

**Art. 35.** A análise para emissão da Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) será realizada por técnico do órgão ambiental municipal, com base em vistoria, considerando os seguintes aspectos:

- I. estado fitossanitário;
- II. risco iminente de queda ou de danos a pessoas e edificações;
- III. localização inadequada, causando danos às obras em geral ou que prejudique a circulação;
- IV. localização incompatível com seu porte ou potencial de desenvolvimento;
- V. interferência em sinalização de trânsito;
- VI. interferência em projetos de construção civil;
- VII. possibilidade de substituição de espécies exóticas por nativas; e
- VIII. manejo florestal para fins econômicos.

**Parágrafo único.** Nos casos de supressão de espécies sob algum tipo de ameaça de extinção, deverá ser priorizado o transplante ao corte.

**Art. 36.** Poderão ser objeto de procedimento simplificado para obtenção de AIV os seguintes casos constantes do artigo 30 deste Decreto:

- I. supressão, transplante e/ou poda de até 10 (dez) árvores isoladas nativas e/ou exóticas;
- II. supressão de árvores isoladas exóticas invasoras constantes em lista publicada pelo Município.

**§ 1º** Para o licenciamento objeto de procedimento simplificado, o Laudo de Caracterização de Vegetação poderá ser substituído por listagem arbórea autodeclaratória elaborada pelo interessado, desde que os exemplares arbóreos sejam identificados.

**§ 2º** Não se aplica o § 1º deste artigo nos casos de espécies arbóreas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou quando houver intervenção em APP no imóvel.

**Art. 37.** Fica dispensada de autorização, a realização de poda de árvores situadas no interior de imóveis particulares localizados na área urbana do município, exceto nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de árvores situadas em imóvel vizinho cuja raízes ou ramos ultrapassem a divisa do imóvel;
- II. Quando se tratar de árvores situadas em logradouro público.

**§ 1º** A poda de que trata o inciso I deste artigo poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel invadido e estará sujeita à análise do órgão ambiental municipal.

**§ 2º** Não será autorizada a poda de que trata o inciso I deste artigo quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar arbóreo ou prejuízo à sua fitossanidade.

**Art. 38.** A Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros poderão emitir Autorização Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas, independente de autorização prévia do órgão ambiental municipal, quando em vistoria técnica for constatado o risco iminente de queda do exemplar arbóreo ou parte dele, que possa afetar a segurança das pessoas ou causar danos ao patrimônio.

**§ 1º** A Autorização Emergencial tem caráter precário e poderá ser emitida no próprio local, devendo o proprietário do imóvel comparecer no órgão ambiental municipal para informar a supressão arbórea.

**§ 2º** Nos casos citados no caput deste artigo, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros deverão comunicar a supressão de exemplar arbóreo em risco de queda, para ciência do órgão ambiental municipal, por meio da apresentação de relatório técnico.

**§ 3º** A emissão de Autorização Emergencial de que trata o caput deste artigo não dispensa o interessado da obrigatoriedade de firmar o Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) com o órgão ambiental municipal.

**§ 4º** Não será necessário solicitação de autorização no caso de árvore caída por causas naturais.

**§ 5º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exemplares arbóreos que estejam alocados na mesma área e não apresentem risco de queda.

**§ 6º** Cabe ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela contratação dos serviços de supressão ou poda dos exemplares arbóreos em risco de queda.

**Art. 39.** No caso do artigo 38 deste Decreto, o interessado, obrigatoriamente, deverá informar a supressão arbórea por meio de requerimento de Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) com a documentação relacionada na lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal, exceto o Laudo de Caracterização de Vegetação, acrescida da Autorização Emergencial emitida pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros.

### Subseção II Da Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIAPP)

**Art. 40.** A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, somente poderá ser autorizada nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, conforme definidos pela legislação florestal, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

**Parágrafo único.** As atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, em caráter de urgência, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**Art. 41.** No caso de pedidos de licença ou renovação de licença de operação para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

**§ 1º** Deverá haver anuência do proprietário do imóvel para a execução das adequações acordadas com o empreendedor, nos casos em que este seja locatário ou permissionário.

**§ 2º** Ao final da vigência da LOTP, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

**§ 3º** A LOTP terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 4º** Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, aprovação anterior ou pré-existência às limitações impostas pela legislação florestal.

### Subseção III Da Autorização para Movimentação de Terra (AMT)

**Art. 42.** As obras ou serviços de movimentação de terra, para obtenção de Autorização para Movimentação de Terra (AMT), deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não comprometer o lençol freático local;
- II. impedir que ocorra a obstrução, estreitamento, desvio ou aterro de corpo d'água, canal e rede de drenagem, via ou passeio;
- III. proteger e conservar as nascentes ou olhos d'água e a vegetação nativa;
- IV. proteger as encostas com vegetação adequada;
- V. manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a bens públicos e particulares.

**Art. 43.** A obra poderá ser embargada, ainda que licenciada de acordo com a legislação vigente, caso se verifique, posteriormente, que a mesma:

- I. acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública e/ou à propriedade;
- II. se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda;
- III. cause danos ambientais não especificados previamente.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 44.** Quando houver intervenção em encostas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) o interessado deverá apresentar:

- I. projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante;
- II. inclinação das rampas de corte não ultrapassando 45 graus.

**Art. 45.** Os projetos que envolvam movimentação de terra deverão contemplar:

- I. a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- II. a construção de rodalúvio ou outro sistema para limpeza de pneus.

## Subseção II Do Termo de Recebimento (TR)

**Art. 46.** Para os casos de movimentação de terra, após o encerramento da atividade, o órgão ambiental municipal emitirá o Termo de Recebimento (TR).

**Art. 47.** O Termo de Recebimento (TR) será emitido para a formalização do recebimento da obra atestando o cumprimento das condicionantes da autorização e que sua execução foi realizada conforme o projeto apresentado.

**Parágrafo único.** O interessado não poderá iniciar obra ou edificação antes da lavratura do TR expedido pelo órgão ambiental municipal.

## Subseção IV Do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA)

**Art. 48.** As Autorizações Ambientais constantes do artigo 30 deste Decreto, quando vinculadas a empreendimento ou atividade licenciável pelo órgão ambiental municipal, serão concedidas após avaliação técnica e celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) para compensação e mitigação dos impactos causados, com as seguintes cláusulas:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, variável em função da complexidade das obrigações nele fixadas;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. multas a serem aplicadas em decorrência da mora e do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**§ 1º** A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TCRA sujeitará a devedora ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

**§ 2º** A mora no cumprimento de qualquer dos prazos referentes às obrigações constantes do TCRA sujeitará o devedor ambiental ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

**§ 3º** O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) valerá como título executivo extrajudicial e terá efeitos na esfera civil e administrativa.

**§ 4º** O não cumprimento das cláusulas do TCRA, dentro dos prazos fixados, implicará a execução judicial das obrigações assumidas, sem prejuízo de outras obrigações assumidas pelo interessado ou aplicação de sanções administrativas por danos causados pelo seu descumprimento.

**§ 5º** O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo interessado ou por representante legal nomeado em instrumento de procuração pública ou instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, explicitando-se que o mandatário tem poderes especiais e expressos de transigir ou firmar compromisso.

**§ 6º** O órgão ambiental municipal poderá exigir as garantias reais de execução das medidas compromissadas, que serão fixadas nos Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), nos termos da legislação vigente.

## SEÇÃO V Da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) e do Parecer Técnico Ambiental (PTA)

**Art. 49.** O requerimento da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental junto à CETESB, nos termos do parágrafo único do artigo 5 da Resolução SMA nº 22, de 15 de abril de 2009, deverá ser instruído com toda a documentação conforme lista a ser disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 57.** O Parecer Técnico Ambiental (PTA) será elaborado pela equipe técnica do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado ou solicitação de outros órgãos da administração direta, após análise dos estudos ambientais apresentados.

## SEÇÃO VI Do Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM)

**Art. 50.** O Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM) poderá ser emitido pelo órgão ambiental municipal nos casos de:

- I. empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição sem que exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do requerimento, desenvolvendo apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros;
- II. obras de movimentação de terra, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para requerimento do CDLAM visando implantar as atividades enquadradas no ANEXO II deste Decreto, o interessado deverá apresentar os documentos conforme lista disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

## SEÇÃO VII Do Termo de Indeferimento (TI)

**Art. 51.** O Termo de Indeferimento (TI) será emitido pelo órgão ambiental municipal em decorrência de Parecer Técnico desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade objeto do requerimento.

**§ 1º** Os indeferimentos dos requerimentos de Licenças e Autorizações Ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

**§ 2º** O indeferimento e arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ou autorização nos termos da legislação vigente, mediante novo pagamento das taxas aplicáveis.

**Art. 52.** Poderá ser interposta defesa, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município, por meio de requerimento fundamentado, contendo os motivos de fato e de direito que embasam o pedido.

**Parágrafo único.** Após a emissão do TI e transcorrido o prazo de recurso, o processo de licenciamento ambiental será arquivado.

## SEÇÃO VIII Do Termo de Desativação (TD)

**Art. 53.** O Termo de Desativação (TD) será emitido para a formalização da desativação, total ou parcial, bem como a desocupação de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal onde foram desenvolvidas atividades potencialmente geradoras de contaminação, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e no ANEXO II deste Decreto.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 54.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- I. requerimento do interessado com apresentação da documentação mínima exigida pelo órgão ambiental municipal;
- II. análise de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- IV. audiência pública, quando couber;
- V. deferimento ou indeferimento do pedido de licença com base em parecer técnico emitido por equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal, dando-se a devida publicidade;

VI. emissão de documentos ambientais indicados na Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018.

**Art. 55.** Os requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental deverão vir instruídos com toda a documentação pertinente conforme lista fornecida pelo órgão ambiental municipal.

**§ 1º** A relação de documentos se refere à documentação mínima necessária para instruir o requerimento de licenciamento, podendo haver complementações em função de alterações em procedimentos e legislação pertinente.

**§ 2º** Não serão aceitos requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental sem a documentação mínima exigida, ficando a cargo do interessado a verificação da compatibilidade e veracidade das informações apresentadas.

**Art. 56.** Nos procedimentos relacionados a este Decreto poderá ser nomeado procurador mediante instrumento de procuração público ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança.

**§ 1º** O procurador poderá renunciar ao Mandato, por meio de requerimento dirigido ao órgão ambiental.

**§ 2º** A nomeação de outro procurador no procedimento não invalida a nomeação e atos praticados pelo antecessor, salvo se requerido pelo responsável legal devidamente qualificado.

**§ 3º** O procurador responde pelos atos praticados no procedimento até a sua conclusão ou até a renúncia ao Mandato.

**§ 4º** Para assinatura de documentos e para assumir responsabilidades de ordem técnica e pecuniária a procuração de que trata o caput deste artigo deverá ser pública e conter cláusula específica.

**Art. 57.** É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo do requerimento de licença ambiental, a verificação sobre a viabilidade do tipo e do porte do empreendimento com relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do município de Suzano.

**Art. 58.** O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão fundamentada, exigir complementação de informações, outros estudos, projetos e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental para adequada análise da solicitação.

**Parágrafo único.** O prazo para cumprimento da exigência de complementação de documentos e/ou estudos de que trata o caput deste artigo deverá levar em conta a complexidade do documento ou informação a ser apresentado pelo interessado.

**Art. 59.** Nos protocolos em que forem apresentados documentos incorretos ou que necessitem de complementação, considerando a complexidade de cada caso, será enviado Comunique-se por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

**§ 1º** Cabe ao interessado, seu representante legal ou técnico conferir periodicamente os endereços fornecidos no requerimento a fim de atender ao que lhe foi solicitado dentro do prazo.

**§ 2º** O prazo para atendimento do Comunique-se será definido pela análise técnica e poderá ser prorrogado, mediante solicitação tempestiva do interessado, devidamente justificada, que deverá ser anexada ao processo.

**§ 3º** Após o decurso do prazo estabelecido no Comunique-se, em caso de não atendimento do pedido de complementação da documentação ou informações, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

**§ 4º** O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, bem como o seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores recolhidos.

**Art. 60.** Para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos, cujo prazo de expedição exceda o período estipulado pela análise técnica, o prazo de análise do processo em licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia do protocolo de requerimento do referido documento público.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

**Art. 61.** O órgão ambiental municipal poderá utilizar-se do Comunique-se, de que trata o deste Decreto, nos casos de complementação da documentação e de esclarecimentos decorrentes de audiências públicas, autorização dos órgãos e/ou Conselhos Gestores das Unidades de Conservação ou oitiva do Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente de Suzano (COMDEMA), podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

### SEÇÃO II Da Regularização Frente ao Licenciamento Ambiental

**Art. 62.** Serão objeto de regularização os empreendimentos ou atividades que se encontrem em implantação, ocupados ou em operação sem as devidas licenças e autorizações ambientais do órgão ambiental municipal e que sejam licenciáveis em nível local, cujo procedimento será estabelecido nesta Seção.

**Parágrafo único.** Enquadram-se ainda nos casos de regularização estabelecidos nesta Seção os empreendimentos ou atividades que tiverem suas Licenças Ambientais de Instalação e Operação caducadas.

**Art. 63.** Os empreendimentos e atividades que estejam em implantação deverão solicitar a Licença pertinente em função da etapa a ser regularizada, podendo a expedição das Licenças Prévia e de Instalação serem concomitantes, devendo o empreendedor apresentar, além do relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, conforme estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 64.** Para os empreendimentos que já se encontram em atividade deverão ser solicitadas a expedição das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantemente, cujos pedidos deverão ser instruídos com os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, bem como o relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, em cada etapa de implantação e operação do empreendimento.

**§ 1º** Para as atividades constantes do Anexo II deste Decreto a emissão concomitante das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação de que trata o caput deste artigo será aplicada para as empresas que não foram submetidas ao processo de licenciamento ambiental previamente.

**§ 2º** Para as empresas que se encontram em operação com a licença ambiental vencida, o processo de regularização contemplará a emissão da licença posterior, somando-se as sanções previstas na legislação em vigor.

**§ 3º** No caso de regularização mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o órgão ambiental municipal, este contemplará as etapas de seu cumprimento e a sua vinculação às Licenças e Autorizações Ambientais expedidas pelo mesmo.

**Art. 65** Para a regularização de obra, empreendimento ou atividades constantes no Anexo II deste Decreto, as taxas referentes a cada licença emitida deverão ser pagas pelo valor duplicado das previstas em legislação específica, independentemente de outras necessárias no curso do processo.

#### Subseção I Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 66.** No caso de dano ambiental ou constatação de início de obras ou atividades sem prévio licenciamento ambiental, ocorrido em período anterior à emissão das Licenças e Autorizações Ambientais, constará como uma das condicionantes para a emissão das Licenças e Autorizações, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de que trata Lei Complementar nº 315, de 17 de janeiro de 2018.

**Art. 67.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pelo órgão ambiental municipal, com apoio órgão municipal responsável por assuntos jurídicos, terá prazo para execução das medidas não superior a 3 (três) anos, para compensação e recomposição dos danos causados, contendo as seguintes cláusulas:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação, respeitado o limite temporal descrito no caput deste artigo;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. as condições de emissão das licenças ambientais na fase correspondente em que deva apresentar o processo de licenciamento ambiental respectivo, conforme indicado pela área técnica.
- V. multas a serem aplicadas em decorrência da mora e do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- VI. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**§ 1º** A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TAC implicará o pagamento de uma multa penal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

**§ 2º** A mora no cumprimento de qualquer dos prazos das obrigações constantes do TAC implicará o pagamento de uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

**§ 3º** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) valerá como título executivo extrajudicial e terá efeitos na esfera civil e administrativa.

**§ 4º** O não cumprimento das cláusulas do TAC, dentro dos prazos fixados implicará a execução judicial das obrigações constantes no referido termo, sem prejuízo de outras obrigações assumidas pelo interessado e a aplicação de sanções administrativas por danos causados pelo seu descumprimento.

**§ 5º** A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não estará sujeita à cobrança de taxa.

**§ 6º** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo interessado ou por representante legal nomeado em instrumento de procuração público ou instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, explicitando-se que o mandatário tem poderes especiais e expressos de transigir ou firmar compromisso.

**Art. 68.** A Licença Ambiental de Operação (LO) será expedida conforme cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e comprovação da quitação de débitos de multas anteriores.

**Parágrafo único.** A quitação das multas mencionadas no caput deste artigo será exigida somente depois de esgotados todos os recursos administrativos.

**Art. 69.** No caso de não cumprimento das exigências ou dos termos constantes do TAC dentro dos prazos estipulados, o órgão ambiental municipal remeterá o Termo para o órgão responsável por assuntos jurídicos para as medidas judiciais cabíveis.

## SEÇÃO III Da publicidade

**Art. 70.** A concessão, prorrogação e renovação de licenças, autorizações, certificados de dispensa de licenciamento e termos de indeferimento e desativação deverão ser publicados pelo órgão ambiental municipal no Diário Oficial do Município de Suzano e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

## SEÇÃO IV Do Requerimento de Sigilo

**Art. 71.** Será resguardado o sigilo industrial, a requerimento do interessado, desde que expressamente caracterizado e justificado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

**Art. 72.** A solicitação de sigilo deverá ser feita em conjunto com o requerimento da licença, com exposição clara e precisa dos motivos que levam ao pedido.

**Art. 73.** O órgão ambiental municipal, decidirá sobre a solicitação de sigilo, mediante parecer fundamentado.

**§ 1º** Cabe ao Secretário do órgão ambiental municipal a decisão, após análise técnica e jurídica, sobre o fundamento e motivação da solicitação.

**§ 2º** A decisão será comunicada ao interessado por meio de publicação no Diário Oficial do Município e por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

**§ 3º** O pedido e a concessão de sigilo serão anotados na capa do processo administrativo relativo ao licenciamento ambiental, indicando-se as respectivas folhas.

## SEÇÃO V Da Participação Pública em Geral e do Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente (COMDEMA)

**Art. 74.** É assegurado a todo cidadão o direito de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma prevista nesta Seção, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

**Art. 75.** Qualquer cidadão terá acesso às informações dos processos em trâmite no órgão ambiental municipal, por meio de requerimento escrito, em cumprimento à legislação de acesso à informação, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

**Art. 76.** Não serão abertas vistas às informações resguardadas dos processos em que foi deferido o requerimento de sigilo, devendo o órgão ambiental municipal reduzir a termo a informação solicitada e fornecê-la por meio de Ofício.

**Art. 77.** Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita no horário de atendimento do órgão ambiental municipal, mediante agendamento e na presença de um servidor público, devendo-se anotar no processo o respectivo ato.

**Art. 78.** O Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente (COMDEMA) poderá consultar processos relacionados ao licenciamento ambiental a cargo do órgão ambiental municipal, a qualquer momento, mediante Ofício devidamente assinado pelo presidente do respectivo Conselho.

**Art. 79.** O órgão ambiental municipal encaminhará à Secretaria Executiva do COMDEMA as listagens dos pedidos de licenciamento mensalmente.

**Art. 80.** Sempre que julgar necessário, o órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública para informação sobre a atividade ou o empreendimento em licenciamento e seus impactos ambientais, e discussão das informações prestadas pelo interessado.

## SEÇÃO VI Da Desativação de Empreendimentos ou Atividades

**Art. 81.** A desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, acompanhada de um Plano de Desativação, elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Parágrafo único.** A necessidade da realização dos estudos específicos, como avaliação preliminar e investigação confirmatória, será definida pela CETESB.

**Art. 82.** Declarada a confirmação da contaminação da área, a CETESB assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

**Art. 83.** O órgão ambiental municipal somente procederá novos licenciamentos em área com confirmação de contaminação após manifestação favorável da CETESB.

**Art. 84.** Após a realização das medidas necessárias para o controle da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

**Art. 85.** O Termo de Desativação (TD) será emitido pelo órgão ambiental municipal quando verificada a regularidade da desativação.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento de desativação suspende a necessidade de renovação da Licença Operação (LO) até que seja emitido o TD pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º O TD revoga a LO a partir da data de sua expedição.

§ 3º Quando ocorrer a alteração de endereço da empresa, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do TD para o local anterior.

## SEÇÃO VII Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças e Autorizações

**Art. 86.** O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, deverá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer ou houver suspeita de:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV. descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados pelo empreendedor;
- V. encerramento ou suspensão de atividades licenciadas constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deste Decreto.

**Art. 87.** Uma vez realizada a suspensão ou cancelamento de autorização ou licença, os empreendimentos e atividades devem ser paralisados.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades paralisados em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomados quando equacionados os riscos e as irregularidades que ensejaram a suspensão.

§ 2º No caso de cancelamento da licença, os empreendimentos ou atividades deverão ser imediatamente cessados e somente poderão ser retomados após a obtenção de nova licença pelo interessado.

## TÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

**Art. 88.** Considera-se órgão ambiental municipal no âmbito deste Decreto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA da Prefeitura Municipal de Suzano.

**Art. 89.** Nos Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), representará o município o Secretário do órgão ambiental municipal e, nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), o Prefeito Municipal.

**Art. 90.** Ficará o responsável legal pelo empreendimento ou atividade licenciada sujeito às sanções administrativas previstas em legislação vigente caso não cumpram as exigências formuladas pelo órgão ambiental municipal no processo de licenciamento e com o estabelecido no TCRA.

**Parágrafo único.** O responsável técnico que apresentar para instrução de qualquer procedimento administrativo no órgão ambiental municipal declaração, laudo, relatório ambiental parcial ou totalmente falso também será responsabilizado.

**Art. 91.** Todas as informações, estudos e declarações apresentados junto ao licenciamento ambiental são de inteira responsabilidade do requerente, sob pena de cominações legais.

**Art. 92.** Poderá ser dispensada a apresentação de documentos ou estudos, mediante decisão motivada, caso o órgão ambiental municipal entenda que os elementos apresentados sejam suficientes para a análise técnica do processo de licenciamento

**Parágrafo único.** A dispensa que trata o caput do artigo estará sujeita à decisão de seu superior hierárquico responsável pelo licenciamento ambiental municipal.

**Art. 93.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 94.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 9.227, de 10 de agosto de 2018.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de dezembro 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## ANEXO I

Empreendimentos e atividades não industriais passíveis de licenciamento ambiental municipal:

1. Obras de transporte
  - a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha; movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha.
  - b) Corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha.
2. Obras hidráulicas de saneamento:
  - a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA nº 54/2007;
  - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA nº 54/2007;
  - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA nº 54/2007;
  - d) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação até 200.000 m<sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha.
3. Linha de transmissão, operando com tensões até 138 KV e subestações associadas de até 10.000 m<sup>2</sup>.
4. Hotéis, que queimem combustível gasoso.
5. Apart-hotéis, que queimem combustível gasoso.
6. Motéis, que queimem combustível gasoso.
7. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de implantação de empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I e II Decreto, desde que localizados em área urbana.
8. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

## ANEXO II

Empreendimentos e atividades industriais listados abaixo, localizados em área urbana, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>:

	Atividade	CNAE	Modalidade
1	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	Simplificado
2	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	Simplificado
3	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	Simplificado
4	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	Simplificado
5	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	Simplificado
6	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	Simplificado
7	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	Simplificado
8	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	1099-6/05	Simplificado
9	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	Simplificado
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	Simplificado
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	Simplificado
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	Simplificado
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	Simplificado
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Simplificado
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	Simplificado
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	Simplificado
17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	Simplificado
18	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	Simplificado
19	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	Simplificado
20	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	Simplificado
21	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	Simplificado
22	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	Simplificado
23	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	Simplificado



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

24	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	Simplificado
25	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	Convencional
26	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	Convencional
27	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	Convencional
28	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	Convencional
29	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	Convencional
30	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	Convencional
31	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	Convencional
32	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	Convencional
33	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	Convencional
34	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Convencional
35	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	Simplificado
36	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	Simplificado
37	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	Simplificado
38	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	Simplificado
39	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	Simplificado
40	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	Simplificado
41	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	Simplificado
42	Impressão de jornais	1811-3/01	Convencional
43	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	Convencional
44	Impressão de material de segurança	1812-1/00	Convencional
45	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	Convencional
46	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	Convencional
47	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	Simplificado
48	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	Simplificado
49	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	Simplificado
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	Simplificado
51	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	Simplificado
52	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	Simplificado
53	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	Simplificado
54	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	Convencional
55	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	Convencional
56	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	Convencional
57	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	Convencional
58	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	Convencional
59	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	Convencional
60	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	Convencional
61	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	Convencional
62	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	Convencional
63	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	Convencional
64	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	Convencional
65	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	Convencional



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

66	Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	Convencional
67	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	Simplificado
68	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	Simplificado
69	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	Simplificado
70	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	Simplificado
71	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	Simplificado
72	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	Simplificado
73	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	Simplificado
74	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	Simplificado
75	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	Simplificado
76	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	Simplificado
77	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	Simplificado
78	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	Simplificado
79	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	Convencional
80	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	Convencional
81	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	Convencional
82	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	Convencional
83	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	Convencional
84	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	Convencional
85	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	Convencional
86	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	Convencional
87	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	Convencional
88	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	Convencional
89	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	Convencional
90	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	Convencional
91	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	Convencional
92	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	Convencional
93	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	Convencional
94	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	Convencional
95	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	Convencional
96	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	Convencional
97	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	Convencional
98	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	Convencional
99	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	Convencional
100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	Convencional
101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	Convencional
102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	Convencional
103	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	Convencional
104	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	Convencional



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

105	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	Convencional
106	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	Convencional
107	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	Convencional
108	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	Convencional
109	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	Convencional
110	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2861-5/00	Convencional
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	Convencional
112	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	Convencional
113	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	Convencional
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	Convencional
115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	Convencional
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	Convencional
117	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	Convencional
118	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	Convencional
119	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	Convencional
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	Convencional
121	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	Convencional
122	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	Convencional
123	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	Convencional
124	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	Convencional
125	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	Convencional
126	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	Convencional
127	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	Convencional
128	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	Convencional
129	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	Convencional
130	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	Convencional
131	Fabricação de colchões	3104-7/00	Convencional
132	Lapidação de gemas	3211-6/01	Simplificado
133	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	Simplificado
134	Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	Simplificado
135	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	Simplificado
136	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	Simplificado
137	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Simplificado
138	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	Simplificado
139	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	Simplificado
140	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	Simplificado
141	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	Simplificado
142	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	Simplificado
143	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	Simplificado
144	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em	3250-7/04	Simplificado



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

	geral, exceto sob encomenda		
<b>145</b>	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	Simplificado
<b>146</b>	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	Simplificado
<b>147</b>	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	Simplificado
<b>148</b>	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Simplificado
<b>149</b>	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	Simplificado
<b>150</b>	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	Simplificado
<b>151</b>	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Simplificado
<b>152</b>	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	Simplificado
<b>153</b>	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	Simplificado
<b>154</b>	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	Simplificado
<b>155</b>	Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1/01	Simplificado
<b>156</b>	Edição integrada à impressão de jornais não diários	5822-1/02	Simplificado
<b>157</b>	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	Simplificado
<b>158</b>	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	Simplificado